



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta
Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva COMISSÃO DE REDAÇÃO: — Luiz Fernando de Carvalho Accacio — Caetano Norival Altoé REDATOR RESPONSÁVEL: Elídio Ramires	ANO XIX — N. 262 27 de junho de 1992
--	---

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

BASE DE CÁLCULO — SAÍDAS, COM ICM NÃO CALCULADO SOBRE PARCELA DE DESCONTO CONCEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO — INTELIGÊNCIA DO TERMO "BONIFICAÇÕES", CONSTANTE DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 27 DO RICM/81 — PROVIDO INTEGRALMENTE O RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O contribuinte apresentou impugnação às fls. acompanhada dos documentos de fls., alegando o seguinte: — a) que o valor real da venda é justamente o valor oferecido à tributação, isto é, o valor total bruto, menos a bonificação concedida; — b) que concedeu descontos especiais aos clientes, conforme consta dos documentos fiscais anexados aos autos, descontos esses excluídos da base de cálculo; — c) que invoca o art. 27, parágrafo 1º do RICM, dizendo que tais descontos são meros repasses de descontos concedidos à sua empresa por seus fornecedores; — d) e postula seja acolhida a sua defesa.

2. O fisco prestou informações às fls. propugnando pela confirmação do feito, atenta à norma do art. 27, parágrafo 1º do

RICM, segundo a qual "na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer tipo recebidas pelo contribuinte, excluindo-se, porém, os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição" (grifado); — b) como se vê, o dispositivo invocado e transcrito grava com a incidência do imposto, a bonificação, deixando de esclarecer se dita bonificação deve ser dessa ou daquela maneira, pois, onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete distinguir; — c) que é irrelevante para o exame da questão, o fato de que tais descontos concedidos à sua empresa por seus fornecedores a título de "bonificação" são meros repasses dos descontos que lhe foram concedidos, a não ser pelo fato que os recebeu intitulados de "descontos" e "descontos promocionais" e não bonificação.

3. A respeitável decisão proferida pela Seção de Julgamento às fls., julgou procedente a acusação fiscal e aplicou ao contribuinte as cominações legais, salientando que, "efetivamente, os descontos expressos pela norma em questão, quando concedidos aos compradores, são de ordem financeira. Mas, na espécie do auto, o contribuinte ofereceu bonificações que implicam na saída de mercadorias sem o pagamento do tributo, não sendo o caso das notas fiscais de fornecedores às fls."

4. Inconformado, e dentro do prazo legal, o contribuinte manifestou recurso ordinário às fls., postulando a reforma da respeitável decisão recorrida, repetindo as alegações anteriores.

5. O fisco manifestou-se novamente às fls., "pelo desprovimento do apelo, visto como o mesmo nada acrescenta ao processo".

6. Antes de proferir o voto, aguardo parecer da douta Representação Fiscal.